



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer n.º 151/2022.

Assunto: Projeto de Lei Complementar n.º 17 de 15 de agosto de 2022.

Interessado: Poder Executivo e Câmara Municipal de Cáceres.

Assinado por: Antônia Eliene Liberato Dias.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar n.º 017, de 15 de agosto de 2022, que altera dispositivos das Leis Complementares n.º 25, de 27/11/1997, e n.º 48, de 05/09/2003, e dá outrem providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Neste momento o Relator, Luiz Landim - (PV), da Comissão de Finanças, Economia e Planejamento, passa a analisar o projeto de Lei Complementar n.º 017, de 15 de agosto de 2022, que altera dispositivos das Leis Complementares n.º 25, de 27/11/1997, e n.º 48, de 05/09/2003, e dá outrem providências.

Primeiramente, o presente Projeto de Lei, é de competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

Vejamos a fundamentação legal:

Artigo 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;

III – proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

(...)

O presente Projeto de Lei Complementar (PLC) visa corrigir distorções na remuneração dos servidores públicos municipais designados para composição da Comissão de Sindicância e da Comissão de Inquérito Administrativo, em razão da responsabilidade funcional de todos os integrantes.

No bojo do PLC 017/2022, consta que, além do vencimento e das vantagens previstas na Lei, serão deferidos aos servidores adicionais de função, destinados com exclusividade aos servidores públicos municipais, efetivos ou não, que atuem na função de Presidente e de Membros de Comissão de Sindicância e de Comissão de Inquérito Administrativo, que sejam designados pelo Secretário Municipal de Administração no âmbito do Poder Executivo.

No que se refere a valores, é explicado na proposição que os servidores a ocuparem os cargos de Presidente e de Membros das mencionadas Comissões fazem jus em face do alto grau de complexidade da atividade e a responsabilidade a eles atribuídas.

Foi informado que o adicional de função consistirá nas remunerações, que serão acrescidas ao salário do servidor, estabelecidas de acordo com o grau de responsabilidade das funções, cabendo a(o) Presidente de Comissão de Sindicância, a importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais); ao Membro de Comissão de Sindicância, será acrescido o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); ao Presidente de Comissão de Inquérito Administrativo, o PLC atribui a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais); e, ao Membro de Comissão de Inquérito Administrativo, R\$ 500,00 (quinhentos reais).

E, tais valores serão devidos aos respectivos suplentes ao assumirem a titularidade na Comissão e proporcionalmente ao tempo em que atuarem.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

E por fim, nos autos para instrução do presente, a fim de subsidiar a análise dos nobres vereadores, foi apresentado o estudo quanto ao Impacto Financeiro para a implantação do adicional de função em evidência, anexo, (fl. 07) logo em estudo a este impacto-financeiro, vemos plena regularidade da proposição, pois está presente a fonte para aumento desta remuneração.

DAS EMENDAS MODIFICATIVAS:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento em diálogo com o Poder Executivo Municipal, onde acertou-se com o Secretário Fransérgio, que o valor a ser percebido por cada Membro nomeado para fazer parte das comissões de Sindicância e de Inquérito Administrativos, seria de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um.

E também foi questionado sobre a necessidade do superior hierárquico autorizar a dispensa do(a) servidor(a) para fazer os trabalhos da comissão que faça parte, o que foi feito com a inclusão dessa exigência no § 1º, do artigo 5º.

E ainda, foi requerido a supressão do § 3º, do artigo 5º, deste projeto de lei, vez que o(a) Servidor(a) Público(a) designado(a) para compor a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo e/ou Sindicância, exercerá essa atividade, sem prejuízo da função que ocupa, sendo que, no exercício da função, fará *jus* a gratificação prevista nesta lei, e, por conta disso, foi suprimido o referido parágrafo deste projeto de lei.

Por fim, considerando que a Comissão já está em exercício desde o início do mês de setembro de 2022, colocou-se no artigo 8º, que os efeitos financeiros retroagiriam a partir de 1º de setembro deste ano.

Vejamos as Emendas dos artigos 5º, incisos I, II, III, IV, § 1º, § 3º; 5º-A, e 8º:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

“Art. 5º O adicional de função consistirá nas remunerações abaixo, que serão acrescidas ao salário do servidor, estabelecidas de acordo com o grau de responsabilidade das funções:

I – Presidente de Comissão de Sindicância: R\$ 1.000,00 (um mil reais);

II – Membro de Comissão de Sindicância: R\$ 1.000,00 (um mil reais);

III – Presidente de Comissão de Inquérito Administrativo: R\$ 1.000,00 (um mil reais);

IV – Membro da Comissão de Inquérito Administrativo: R\$ 1.000,00 (um mil reais);

§ 1º Os suplentes somente perceberão o adicional de função se assumirem a titularidade na comissão e proporcionalmente ao número de dias que a exercer, **devendo a chefia imediata liberar o servidor para exercer referida função.**

§ 2º (...)

§ 3º **SUPRIMIDO.**

Art. 5º-A. Os Membros das Comissões previstas nesta Lei, deverão cumprir rigorosamente o prazo previsto no artigo 221, da Lei Complementar Municipal nº 25/97 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cáceres), e, eventuais prorrogações para conclusão dos processos administrativos disciplinares, sindicâncias e inquéritos administrativos, deverão ser devidamente fundamentados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a partir de 01 de setembro de 2022.”

Diante do exposto, o Relator, Luiz Landim, após análise da documentação acostada aos autos e baseando-se nos fundamentos acima citados, vota pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 017, de 15 de agosto de 2022, com as emendas acima sugeridas.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 17 de 15 de agosto de 2022, com as emendas sugeridas pelo Relator.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2022.

Isaías Bezerra - (CIDADANIA)

PRESIDENTE

Luiz Landim - (PV)

RELATOR

Manga Rosa - (PSB)

MEMBRO